

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

SUBSTITUTIVO Nº 003/2022

ao PROJETO DE LEI nº 083/2022

O Vereador Lucas da Saúde, no uso das atribuições, que lhes são conferidas por Lei, e de acordo com o disposto no art. 139 do Regimento Interno, apresenta SUBSTITUTIVO ao Projeto de Lei nº 083/2022, que passa a vigorar com nova redação como segue, em anexo.

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 16 de novembro de 2022

Lucas da Saúde
Vereador PSC

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

Vereador Lucas da Saúde, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, propõe o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 083/2022

Dispõe sobre o direito da presença de um acompanhante durante a realização de exames ou procedimentos médicos que utilizem de sedação que induza à inconsciência de pacientes de qualquer orientação sexual e qualquer idade, nos serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, e os serviços privados de assistência à Saúde, e dá outras providências.

A Câmara Municipal aprova e o Prefeito de Embu-Guaçu sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - É direito de todo cidadão, como paciente do sistema público, ou da rede privada de saúde do município de Embu-Guaçu, a presença de um acompanhante durante a realização de exames ou procedimentos que utilizem de sedação que induza à inconsciência do paciente, de qualquer orientação sexual e qualquer idade, nos serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, e os serviços privados de assistência à saúde.

Art. 2º - O paciente deverá ser informado sobre este direito no ato de marcação do procedimento e poderá decidir a determinar um acompanhante da sua escolha, em todos os exames e procedimentos realizados em laboratório ou internação, incluído o trabalho de parto, bem como todos os exames invasivos em que o paciente permaneça em situação vulnerável, exames genitais e retais, independente do sexo ou gênero da pessoa na qual se realizará o exame.

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

Art. 3º - Na impossibilidade de o paciente ser acompanhado por alguém de sua confiança e livre escolha, o paciente poderá solicitar um profissional do quadro de pessoal do estabelecimento para permanecer no local do exame ou procedimento, durante todo o processo, desde o início até o final do atendimento.

§1º - Na ocorrência da impossibilidade prevista no “caput” deste artigo, o órgão ou a instituição de saúde deve adotar as providências cabíveis para garantir total segurança do paciente.

Art. 4º - Todos os estabelecimentos de saúde de Embu-Guaçu deverão afixar, em local visível e de fácil acesso aos pacientes, o direito a que se refere esta lei e o direito de ter um acompanhante presente.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 16 de novembro de 2022.

Lucas da Saúde
Vereador PSC

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

JUSTIFICATIVA

As relações de confiança, a privacidade e a confidencialidade são componentes centrais do atendimento ao paciente. O objetivo da presença de um acompanhante, sejam eles profissionais da saúde ou não, é proteger tanto o profissional quanto o paciente de possível desconfiança ou abuso por qualquer das partes, preservando a relação médico-paciente.

A presença do acompanhante assegura que, potencialmente, não haverá abuso ou assédio, resguardando o paciente, principalmente no caso de quadro induzido de inconsciência.

O mesmo preceito que rege a Lei nº.11.108, de 07 de abril de 2005, que alterou a Lei 8.080, de 19 de setembro 1990, para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde- SUS, empresta sua legitimidade e vem corroborar a edição deste Projeto de Lei, estendendo o direito de garantia da segurança a todos os pacientes, não só da rede pública, como da rede privada de atendimento à saúde.

Em momento de vulnerabilidade e incapacidade de defesa, a presença constate de um acompanhante de sua escolha pode ajudar no processo, reduzindo a angústia, a insegurança e ansiedade.

Nesse sentido, Senhores Vereadores, reafirmo a importância de aprovação do presente Projeto de Lei, para assegurarmos a integridade e a segurança física e moral de nossos cidadãos embuguaçuense.